



**PLANO NACIONAL DE  
EDUCAÇÃO – ATRIBUIÇÕES E  
PRAZOS INTERMEDIÁRIOS DA  
LEI Nº 13.005/2014**

***ANA VALESKA AMARAL GOMES E PAULO SENA***

Consultores Legislativos da Área XV

Educação, Cultura e Desporto

**SETEMBRO/2014**

NOTA TÉCNICA

**SUMÁRIO**

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – ATRIBUIÇÕES E PRAZOS INTERMEDIÁRIOS DA LEI Nº 13.005/2014 .....	3
QUADRO 1 - PNE 2014-2024 - PRAZOS INTERMEDIÁRIOS - POR DISPOSITIVO LEGAL.....	5
QUADRO 2 - PNE 2014-2024 - Lei nº13.005/2014 – PRAZOS INTERMEDIÁRIOS – POR ANO DE VIGÊNCIA.....	11

© 2014 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – ATRIBUIÇÕES E PRAZOS INTERMEDIÁRIOS DA LEI Nº 13.005/2014**

*Ana Valeska Amaral Gomes<sup>1</sup>  
Paulo Sena<sup>2</sup>*

A Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação-PNE, para o decênio 2014-2024, estabelece (art. 3º) que as metas previstas em seu Anexo serão cumpridas no prazo de vigência do PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Como o PNE foi sancionado em 25 de junho de 2014, os comandos referentes aos anos decorridos que não determinam a data são assumidos como finalizando em 25 de junho de cada ano. Desta forma, o prazo referente, por exemplo, ao quinto ano de vigência do PNE, esgota-se em junho de 2019, e assim por diante.

As metas do PNE serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas por parte de cinco instâncias: o Ministério da Educação (MEC); a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; o Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Fórum Nacional de Educação (FNE).

Para exercer essa tarefa é importante que esses atores, entre os quais a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados (CE), estejam cientes dos prazos intermediários das metas e estratégias, bem como dos prazos contidos nos dispositivos do corpo articulado da lei (realização das Conferências Nacionais de Educação - Conaes; elaboração dos planos decenais de educação dos entes subnacionais, elaboração dos Planos Plurianuais-PPAs).

Assim, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (Área XV - Educação, Cultura e Desporto), no intuito de colaborar com a tarefa institucional delegada à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados elaborou dois quadros que permitem visualizar os prazos intermediários do PNE.

O primeiro permite acompanhar os comandos de cada dispositivo do PNE e seus respectivos objetos, em relação aos prazos intermediários.

---

<sup>1</sup> Graduada em Jornalismo. Mestre em Educação pela Universidade de Brasília. Master in Educational Planning - International Institute for Educational Planning (IIEP/Unesco). Especialista em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Trabalhou nos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento Social. Desde 2005, atua como Consultora Legislativa na área XV - Educação, Cultura e Esporte, na Câmara dos Deputados. No Parlamento, realizou assessoramento legislativo nas áreas de educação básica, educação profissional, valorização do magistério e financiamento.

<sup>2</sup> Bacharel e mestre em Direito (USP). Doutor em Educação (Unb). Consultor Legislativo concursado, da Câmara dos Deputados, na área XV - Educação, Cultura e Desporto. Filiado à Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped) e a Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (Fineduca). Autor de livro e artigos -Temas : financiamento da educação básica, federalismo e educação, políticas públicas e direito à educação.

---

O segundo visa proporcionar a visualização das tarefas a cada ano de vigência do Plano.

A expectativa é de que este trabalho seja apropriado não só pela Câmara dos Deputados, no contexto do ingresso de novos parlamentares para a legislatura 2015-2018, mas também pelos vários atores da sociedade civil que compõem o universo que lida com as políticas públicas educacionais.

**QUADRO 1 - PNE 2014-2024 - PRAZOS INTERMEDIÁRIOS - POR DISPOSITIVO LEGAL**

Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
art. 5º § 2º	Publicação de estudos pelo INEP, a cada dois anos, para aferir a evolução das metas do PNE, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional.	2016; 2018; 2020; 2022; 2024
art. 5º § 3º	Avaliação da meta progressiva de investimento público em educação, que poderá ser ampliada por lei para atender às necessidades financeiras para o cumprimento das demais metas. (No quarto ano de vigência do PNE.)	2018
art. 6º <i>caput</i> e § 2º	Realização das Conferências Nacionais de Educação (pelo menos duas até o fim do decênio, com intervalo de até quatro anos entre elas).	2014; 2018; 2022
art. 8º <i>caput</i>	Elaboração dos planos de educação de Estados, Municípios e do Distrito Federal no prazo de um ano.	2015
art. 9º <i>caput</i>	Aprovação de leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação pública nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no prazo de dois anos.	2016
art. 10	Elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consignando dotações orçamentárias compatíveis com a execução do PNE. (Diretrizes e orçamentos são matérias anuais)	2015 (PPA 2016-2019) 2019 (PPA 2020-2023)
art. 11 § 1º	Produção de indicadores de rendimento escolar e de avaliação institucional pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, no máximo a cada dois anos.	
art. 12	Encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente. (Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE.)	2022
art. 13	Estabelecimento do Sistema Nacional de Educação em lei específica no prazo de dois anos.	2016
meta 1	Universalização da pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos.	2016
estrat. 1.3	Realização, em regime de colaboração, de levantamento da demanda por creche, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta.	Periodicamente
estrat. 1.4	Estabelecimento de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches, no primeiro ano de vigência do PNE.	2015

Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
estrat. 1.6	Implantação da avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade. (Até o segundo ano de vigência do PNE.)	2016; 2018; 2020; 2022; 2024
estrat. 1.16	Realização e publicação de levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento. A iniciativa é do Distrito Federal e dos Municípios, com a colaboração da União e dos Estados,	Anual
estrat. 2.1	Elaboração e encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação de proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental. A responsabilidade pela elaboração é do Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados. A proposta deverá ser submetida à consulta pública nacional. (Até o final do segundo ano de vigência do PNE).	2016
meta 3	Universalização do ensino médio para a população de 15 a 17 anos.	2016
estrat. 3.2	Elaboração e encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação de proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio. A responsabilidade pela elaboração é do Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados. A proposta deverá ser submetida à consulta pública nacional. (Até o final do segundo ano de vigência do PNE.)	2016
meta 4	Universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	2016
estrat. 4.14	Definição de indicadores de qualidade e de política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (No segundo ano de vigência do PNE.)	2016
meta 7	Desempenho de alunos no IDEB.	2015; 2017; 2019; 2021
estrat. 7.2	Desempenho de pelo menos 70% dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio alcançará o nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50%, pelo menos, o nível desejável. (No quinto ano de vigência do PNE.)	2019

Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
estrat. 7.10	Acompanhamento e divulgação dos resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação.	2016; 2018; 2020; 2022; 2024
estrat. 7.11	Desempenho de alunos no PISA.	2015; 2018; 2021
estrat. 7.15	Universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade. (Até o quinto ano de vigência do PNE.)	2019
estrat. 7.21	Estabelecimento de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino. A responsabilidade é da União, em regime de colaboração com os entes federado. (Prazo de dois anos.)	2016
meta 9	Elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5%.	2015
estrat. 12.19	Reestruturação dos procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino. (Prazo de dois anos.)	2016
estrat. 13.8	Elevação da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75%, em 2020.	2020
estrat. 13.8	Melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em cinco anos, pelo menos 60% dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, em cada área de formação profissional.	2019

Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
meta 15	Garantia de política nacional de formação dos profissionais da educação, em regime de colaboração entre os entes federados, assegurado que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. (Prazo de um ano)	2015
estrat. 15.11	Implantação de política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados. (Prazo de um ano)	2015
meta 17	Equiparação do rendimento médio dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PNE.	2020
estrat. 17.1	Constituição de fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. A iniciativa será do Ministério da Educação. (Prazo de um ano)	2015
meta 18	Existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional. (Prazo de dois anos)	2016
estrat. 18.1	Estruturação das redes públicas de educação básica de modo que 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados. (Até o início do terceiro ano de vigência do PNE.)	2016
estrat. 18.3	Realização de prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública. A iniciativa é do Ministério da Educação, a cada dois anos, a partir do segundo ano de vigência do PNE.	2016; 2018; 2020; 2022; 2024



Dispositivo	Determinação legal (Lei nº13.005/2014)	Prazo
estrat. 18.5	Realização anual do censo dos profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério. A iniciativa é do Ministério da Educação, em regime de colaboração. (A partir do segundo ano de vigência do PNE.)	Anual, a partir de 2016.
meta 19	Garantia de condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. (Prazo de dois anos)	2016
meta 20	Ampliação do investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto - PIB do país. (No quinto ano de vigência do PNE.)	2019
estrat. 20.6	Implantação do Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ. (Prazo de dois anos)	2016
estrat. 20.8	Definição do CAQ, a ser continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação, pelo Conselho Nacional de Educação e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal. (Prazo de três anos)	2017
estrat. 20.9	Regulamentação, por lei complementar, do parágrafo único do art. 23 e o do art. 211 da Constituição Federal (Regime de Colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional). (Prazo de dois anos)	2016
estrat. 20.11	Aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional. (Prazo de um ano)	2016

**Elaboração:** Paulo Sena e Ana Valeska Gomes

**Notas:**

1) Como o PNE foi sancionado em 25 de junho de 2014, os comandos referentes aos anos decorridos que não determinam a data são assumidos como finalizando em 25 de junho de cada ano. Desta forma, o prazo referente, por exemplo, ao quinto ano de vigência do PNE, esgota-se em junho de 2019, e assim por diante.

2) O art. 3º estabelece um comando geral para o PNE: as metas serão cumpridas no prazo de vigência do Plano, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

3) O art. 7º, §5º determina a criação de uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem mencionar prazos para essa iniciativa. Não obstante, as estratégias 2.2 e 3.3 remetem a essa instância permanente a tarefa de pactuar a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular. Esta deve, nos termos das estratégias 2.1 e 3.2, ser encaminhada ao CNE até o segundo ano de vigência do plano (2016).

4) Na redação dada à meta 4, que trata da universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, não há definição de prazo específico, mas deve ser observado o ano de 2016 definido pela Emenda Constitucional 59 para a "universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade".

5) Em relação ao cumprimento da estratégia 4.1, cumpre lembrar que o prazo de vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB esgota-se em 2020.

6) Os PPAs dos Municípios devem ser elaborados e aprovados segundo o calendário de seu ciclo orçamentário, isto é, elaborados no primeiro ano do mandato do prefeito para vigorar, por quatro anos, a partir do segundo ano do mandato.

**QUADRO 2 - PNE 2014-2024 - LEI Nº13.005/2014 - PRAZOS  
INTERMEDIÁRIOS - POR ANO DE VIGÊNCIA**

PRAZO	DISPOSITIVO	OBJETO
2014	art. 69 <i>caput</i> e § 22	Realização da CONAE.
2015	art.82, <i>caput</i>	Elaboração dos planos de educação de Estados, Municípios e DF.
	art. 10	Elaboração/aprovação do PPA 2016-2019.
	Est .1.4	Estabelecimento de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.
	Meta 7	Desempenho de alunos no IDEB.
	Meta 9	Elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5%.
	Meta 15	Política nacional de formação dos profissionais da educação, em regime de colaboração entre os entes federados, assegurado que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.
	Est. 15.11	Implantação de política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados.
2016	Est .17.1	Fórum permanente, com representação de União, Estados, Municípios, DF e trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
	art. 5º,§2º	Publicação de estudos pelo INEP para aferir a evolução das metas, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional.
	art. 9º, <i>caput</i>	Aprovação de leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação pública nos Estados, DF e Municípios.
	art. 13	Estabelecimento do Sistema Nacional de Educação em lei específica.
	Meta 1	Universalização da pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos.
	Est. 1.6	Implantação da avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade.
	Est. 2.1	Elaboração pelo MEC, em articulação e colaboração com os entes federados e precedida por consulta pública nacional e posterior encaminhamento ao CNE, de proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental.
Meta 3	Universalização do ensino médio para a população de 15 a 17 anos.	

PRAZO	DISPOSITIVO	OBJETO
	Est.3.2	Elaboração pelo MEC, em articulação e colaboração com os entes federados e precedida por consulta pública nacional e posterior encaminhamento ao CNE, de proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio.
	Meta 4	Universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (não há definição de prazo específico no PNE, mas deve ser observado o ano de 2016 definido pela Emenda Constitucional 59 para a "universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade".
	Est.4.14	Definição de indicadores de qualidade e de política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
	Est.7.21	Estabelecimento de parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino. A responsabilidade é da União, em regime de colaboração com os entes federado.
	Est.12.19	Reestruturação dos procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou reconhecimento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.
	Meta 18	Existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional.
	Est. 18.1	Estruturação das redes públicas de educação básica de modo que 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.
	Est.18.3	Realização de prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública. A iniciativa é do Ministério da Educação, a cada dois anos, a partir do segundo ano de vigência do PNE.

PRAZO	DISPOSITIVO	OBJETO
	Est. 18.5	Realização anual do censo dos profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério. A iniciativa é do Ministério da Educação, em regime de colaboração. (A partir do segundo ano de vigência do PNE.)
	Meta 19	Garantia de condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.
	Est.20.6	Implantação do Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ.
	Est.20.9	Regulamentação, por lei complementar, do parágrafo único do art. 23 e o do art. 211 da Constituição Federal (Regime de Colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional).
	Est.20.11	Aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional.
2017	Meta 7	Desempenho de alunos no IDEB.
	Est. 20.8	Definição do CAQ, a ser continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação, pelo Conselho Nacional de Educação e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.
2018	art. 5º,§2º,	Estudos do INEP para aferição da evolução das metas.
	art 5º,§ 3º	Avaliação da meta progressiva de investimento público em educação, que poderá ser ampliada por lei para atender às necessidades financeiras para o cumprimento das demais metas.
	art. 6º caput e §2º	Realização da CONAE.
	Est. 1.6	Avaliação da educação infantil, com base em parâmetros nacionais de qualidade.
	Est.7.11	Desempenho de alunos no PISA.
Est. 18.3	Realização de prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública. A iniciativa é do Ministério da Educação.	
2019	art. 10	Elaboração/aprovação do PPA 2020-2023.
	Meta 7	Desempenho de alunos no IDEB.

PRAZO	DISPOSITIVO	OBJETO
	Est. 7.2	Desempenho de pelo menos 70% dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio alcançará o nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% , pelo menos, o nível desejável.
	Est. 7.15	Universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade.
	Est. 13.8	Melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em cinco anos, pelo menos 60% dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, em cada área de formação profissional.
	Meta 20	Ampliação do investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto - PIB do país.
2020	art. 5º,§2º	Estudos do INEP para aferição da evolução das metas.
	Est. 1.6.	Avaliação da educação infantil, com base em parâmetros nacionais de qualidade.
	Est.13.8	Elevação da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% e, nas instituições privadas, 75%, em 2020.
	Meta 17	Equiparação do rendimento médio do profissionais do magistério das redes públicas de educação básica ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PNE.
	Est .18.3	Realização de prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública. A iniciativa é do Ministério da Educação.
2021	Meta 7	Desempenho de alunos no IDEB.
2022	art. 5º,§2º	Estudos do INEP para aferição da evolução das metas.
	art. 6º caput e §2º	Realização da CONAE.
	art. 12	Encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente. (Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE.)
	Est. 1.6	Avaliação da educação infantil, com base em parâmetros nacionais de qualidade.
	Est. 18.3	Realização de prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública. A iniciativa é do Ministério da Educação.
2023	-----	

PRAZO	DISPOSITIVO	OBJETO
2024	Todas as metas e estratégias	Níveis, modalidades, acesso, qualidade, avaliação, equidade, valorização dos profissionais, gestão democrática, financiamento.
anual	Est.1.16	Realização e publicação de levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento. A iniciativa é do Distrito Federal e dos Municípios, com a colaboração da União e dos Estados.
	Est.18.5( a partir de 2016),	Realização anual do censo dos profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério. A iniciativa é do Ministério da Educação, em regime de colaboração. (A partir do segundo ano de vigência do PNE.)
bienal	Est. 1.6	Implantação da avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade.
	Est.7.10	Acompanhamento e divulgação dos resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação.
	Est.18.3	Realização de prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública. A iniciativa é do Ministério da Educação, a cada dois anos, a partir do segundo ano de vigência do PNE.
Periódico	Est.1.3	Realização, em regime de colaboração, de levantamento da demanda por creche, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta.
gradual	Est.11.11	Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20.
	Est. 11.12	Elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio.
	Est. 12.3	Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% , ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18, mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior

PRAZO	DISPOSITIVO	OBJETO
	Est. 13.8	Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% e, nas instituições privadas, 75%, em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 anos, pelo menos 60% dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% no ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% nesse exame, em cada área de formação profissional
	Meta 14	Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de sessenta mil mestres e vinte e cinco mil doutores.
	Est. 17.3	Implementar, no âmbito da União, Estados, DF e Municípios, planos de Carreira para profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº <a href="#">11.738/08</a> , com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar.

**Elaboração:** Paulo Sena e Ana Valeska Gomes

### ***Notas:***

- 1) Como o PNE foi sancionado em 25 de junho de 2014, os comandos referentes aos anos decorridos que não determinam a data são assumidos como finalizando em 25 de junho de cada ano. Desta forma, o prazo referente, por exemplo, ao quinto ano de vigência do PNE, esgota-se em junho de 2019, e assim por diante.
- 2) O art. 3º estabelece um comando geral para o PNE: as metas serão cumpridas no prazo de vigência do Plano, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
- 3) O art. 7º, §5º determina a criação de uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem mencionar prazos para essa iniciativa. Não obstante, as estratégias 2.2 e 3.3 remetem a essa instância permanente a tarefa de pactuar a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular. Esta deve, nos termos das estratégias 2.1 e 3.2, ser encaminhada ao CNE até o segundo ano de vigência do plano (2016)..
- 4) Na redação dada à meta 4, que trata da universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, não há definição de prazo específico, mas deve ser observado o ano de 2016 definido pela Emenda Constitucional 59 para a "universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade".
- 5) Em relação ao cumprimento da estratégia 4.1, cumpre lembrar que o prazo de vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB esgota-se em 2020.
- 6) Os PPAs dos Municípios devem ser elaborados e aprovados segundo o calendário de seu ciclo orçamentário, isto é, elaborados no primeiro ano do mandato do prefeito para vigorar, por quatro anos, a partir do segundo ano do mandato.